

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ref.: **Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100**

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, já devidamente qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, tendo em vista a r. decisão publicada em 09.02.2018, expor para ao fim requerer o seguinte:

Em atendimento ao quanto determinado por esse MM. Juízo, os ora Requerentes, em conjunto com outros credores – alguns deles, inclusive, não representados no feito pelos patronos que firmam a presente –, trataram de promover a identificação dos “*pretendentes à função*” de possíveis gestores do condomínio civil *pro indiviso*, e “*sua respectiva remuneração*”, condições que V.Exa. determinou fossem satisfeitas antes da convocação da indispensável assembleia geral de credores.

Nesse sentido, após convidarem inúmeros potenciais gestores e ouvirem a apresentação de vários deles, as preferências dos integrantes do assim chamado Grupo de Trabalho recaíram sobre três possíveis pretendentes, quais sejam: ENFORCE GESTÃO DE ATIVOS S.A. (**Doc. 01**); PREMIUMBRAVO CORPORATE FINANCE (**Doc. 02**); e CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA. (**Doc. 03**), cujas propostas comerciais (integrantes dos documentos anexos) podem ser assim resumidas:

- “COMISSÃO DE GESTÃO” (cf. cláusula 6.1 da minuta de convenção de condomínio já juntada aos autos):

ENFORCE: zero.

PREMIUMBRAVO: R\$ 310.000,00 por mês.

CADENCE: R\$ 250.000,00 por mês.

- “COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO” (cf. cláusula 6.3 da referida minuta):

ENFORCE:

- a) 7% até o limite de recebimentos pelo Condomínio de R\$ 500.000.000,00;
- b) 6% sobre os recebimentos pelo Condomínio que superarem R\$ 500.000.000,00; e
- c) Os percentuais supra serão majorados em um ponto percentual (1%) durante os primeiros 36 meses de prestação de serviços.

PREMIUMBRAVO:

- a) 5,5% nos dois primeiros anos, a contar da decisão de primeiro grau homologando a realização alternativa;
- b) 6% no terceiro ano, também a contar do marco temporal supra; e
- c) 6,5% a partir do quarto ano.

CADENCE:

- a) 5%.

Esclareça-se que os referidos proponentes receberam previamente a minuta da convenção de condomínio *pro indiviso*, entre outros documentos, tendo as apresentações e propostas em tela sido formuladas com base nos termos e condições previstos na mesma – razão pela qual, *v.g.*, consoante a cláusula 6.4, a COMISSÃO DE GESTÃO será integralmente deduzida da COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO.

Note-se que o Grupo de Trabalho não se sentiu confortável nem tampouco legitimado para definir um único possível gestor, sendo tal providência prerrogativa inafastável da própria assembleia de credores, inclusive com vistas a conferir maior transparência a todo o processo de seleção.

De todo modo, feita a pré-seleção e reduzidos os candidatos a três, todos com sua respectiva proposta financeira, o Grupo de Trabalho entende que está

suficientemente atendida a determinação de V.Exa., na medida em que os credores tem, agora, todas as informações necessárias para deliberar e optar se desejam seguir com o processo falimentar ou aprovar a realização alternativa.

Outrossim, a decisão a que de início nos referimos não deixou margens a dúvidas sobre os ativos que serão recebidos pelos credores em dação em pagamento. De fato:

*“A decisão é clara ao definir quais ativos serão objeto de dação em pagamento: **‘a integralidade dos ativos**, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com garantia real e fiscal. Os ativos que não foram arrecadados não integrarão o condomínio. Imóveis pendentes de alienação, enquanto não aprovado o condomínio, continuarão em procedimento de liquidação. Os que não forem alienados, quando aprovado o condomínio, serão transferidos aos credores.”*

Sendo assim, o único ativo que pode ser desde já listado é a carteira crédito, na medida em que, conforme determinação de V.Exa., os demais ativos da Massa Falida deverão seguir em processo de liquidação até a aprovação do Condomínio, ocasião na qual poderá ser, então, elaborada listagem definitiva dos ativos, bens e direitos que serão dados em pagamento aos credores, o que é virtualmente impossível a essa altura.

Portanto, estando satisfeitas as condições prévias determinadas por esse MM. Juízo para convocação da assembleia, requer-se, respeitosamente, sejam os credores convocados por edital para deliberarem sobre a matéria, reiterando o quanto já requerido anteriormente a respeito da forma de condução dos trabalhos, ou seja, uma vez encerrados os debates acerca da realização alternativa, deve-se então iniciar a votação, por votos orais, adotando-se método de apuração dinâmico pelo qual a cada voto proferido é imediatamente computado e divulgado o resultado parcial, sendo nessa etapa posta em votação a seguinte questão:

“O credor aprova a proposta de realização alternativa apresentada e ratifica os termos e condições da minuta de convenção de condomínio constante dos autos que ensejaram a convocação da presente assembleia?

- **Sim;**
- **Não;**
- **Abstenção.”**

Encerrada a votação, seria então declarado o resultado oficial pela presidência da mesa, conforme o modo de contagem já estabelecido por esse MM. Juízo.

Aprovada a matéria pelo voto qualificado previsto no art. 46, c/c art. 145 da Lei de Falências, caberá aos credores presentes a eleição do gestor do Condomínio, por maioria simples dos votos válidos, devendo, se for o caso, ser realizada a votação em dois turnos, participando da segunda votação apenas os dois candidatos mais votados, lavrando-se e assinando-se a respectiva ata.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550